

RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Diretiva n.º 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 sobre a recuperação e resolução de instituições de crédito, que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

Desde o passado dia 1 de janeiro que passaram a vigorar no nosso país as disposições constantes da Diretiva n.º 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, mais conhecida por BRRD (*Bank Recovery and Resolution Directive*):

A referida Diretiva vem estabelecer um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, tendo sido transposta para a ordem jurídica nacional através da Lei n.º 23-A/2015, de 3 de Março, a qual igualmente transpõe a Diretiva n.º 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, relativa aos sistemas de garantia de depósitos.

A BRRD surge como resposta europeia aos problemas de solidez das instituições de crédito evidenciados pela recente crise financeira, pretendendo prevenir de forma mais efetiva, situações suscetíveis de gerar o colapso do sistema financeiro ou a perda pública de confiança nas instituições que o constituem.

A diretiva introduziu uma série de medidas, das quais se destacam as seguintes:

i) Obrigatoriedade de elaboração de planos de recuperação e resolução. As instituições de crédito terão de preparar e manter atualizados planos de recuperação, os quais serão sujeitos a escrutínio pelas entidades reguladoras, tendo estas, por sua vez, que elaborar planos de resolução, os quais podem contar com a colaboração das entidades visadas, devendo os mesmos serem revisto/atualizados anualmente. Estabelece-se a este propósito que se as autoridades, no decurso deste processo, identificam obstáculos à resolubilidade de determinada instituição financeira podem exigir-lhes que tomem as medidas que entendam adequadas - incluindo alterações nas estruturas corporativas e legais - por forma a garantir que os potenciais problemas possam ser resolvidos com as ferramentas disponíveis, de modo a não ameaçar a estabilidade financeira.

ii) Adoção de medidas de intervenção corretiva. É concedido aos supervisores bancários um conjunto alargado de competências que lhes permitem intervir *ex ante*, no caso uma instituição enfrentar dificuldades financeiras, por forma a que os problemas não se tornem insolucionáveis sem perdas relevantes para a credibilidade do sistema. Estes poderes incluem a possibilidade de destituir a administração, nomeando uma temporária, bem como convocar assembleias gerais de acionistas para adotar reformas urgentes, exigindo à instituição a elaboração de um plano de reestruturação da dívida com os seus credores.

iii) Criação de instrumentos de resolução. As autoridades de resolução passam a dispor de um



conjunto de instrumentos de resolução, os quais incluem a possibilidade de alienação total ou parcial da atividade e a transferência total ou parcial para uma instituição de transição temporária por forma a mesma poder operar as suas funções críticas e segregar os ativos "bons" dos "maus". Prevê-se ainda a possibilidade de aplicação de medidas de recapitalização interna (*bail-in*) com o objetivo de reforçar os fundos próprios e assim manter a autorização para exercício da atividade da instituição de crédito e a obtenção de financiamento de forma autónoma junto dos mercados financeiros. E ainda a possibilidade de aumento do capital social por conversão de créditos elegíveis mediante a emissão de ações ordinárias. De notar que, caso não se verifique nenhuma das causas de exclusão previstas na Lei, passam a ser elegíveis os créditos correspondentes a depósitos de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas no montante que exceda o limite da garantia do Fundo de Garantia de Depósitos (€100.000 cem mil euros).

iv) Avaliação da resolubilidade das instituições de crédito e dos grupos transfronteiriços. A Diretiva vem ainda regular a cooperação entre as autoridades nacionais de modo a que as autoridades nacionais coordenem as medidas de resolução por forma a proteger a estabilidade financeira em todos os Estados-Membros afetados.

Não obstante a BRRD ter sido, pelo menos em parte, antecipada pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, por via da aplicação do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, apenas a partir de agora é que as autoridades de regulação - no caso português, o Banco de Portugal - terão os instrumentos de atuação referidos, podendo a mesma significar uma mudança de paradigma de atuação do Banco de Portugal face às situações de crise financeira.



CATARINA GODINHO E SANTOS
Advogada

Esta newsletter é meramente informativa, sendo gratuitamente disponibilizada a destinatários selecionados pela FALM, estando vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. A informação nela contida tem caráter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos. Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta newsletter, por favor queira comunicá-lo para info@falm.pt